



Ofício-Circular n. 551/2013

Pedido de Providências n. 0010647-06.2013.8.24.0600

Florianópolis, 28 de novembro de 2013.

Assunto: Resolução n. 66/2009 do Conselho Nacional de Justiça – Pedido de Providências n. 0010647-06.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a) com competência na área da Infância e Juventude,
Senhor(a) Chefe de Cartório com competência na área da Infância e Juventude,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópias do parecer (fls. 20-23) e da decisão (fl. 24) exarados nos autos acima referidos, a fim de solicitar que observe o disposto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que "o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias".

Os casos que extrapolarem o prazo alhures retro deverão ser comunicados, de imediato, a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010647-06.2013.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se da Resolução n. 66 do Conselho Nacional de Justiça, a qual determina o controle, por parte desta Corregedoria, dos presos e internados cautelarmente neste Estado da Federação, por meio de relatório trimestral recebidos pelas Unidades competentes ou por captação automática dos dados via sistema informatizado.

Parecer Técnico da Divisão Judiciária desta Corregedoria às fls. 18-19.

Vieram-me, então, os autos conclusos para manifestação.

É o conciso relatório.

Colhe-se do art. 2º da Resolução n. 66 de 27 de janeiro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça que:

[...] As varas de inquéritos policiais, as varas com competência criminal e as varas de infância e juventude encaminharão relatório às Corregedorias Gerais de Justiça, com periodicidade mínima trimestral, com demonstração do número das prisões em flagrante, temporárias e preventivas, e de internações, indicando o nome do preso ou internado, o número do processo, a data e a natureza da prisão ou da internação, unidade prisional ou de internação, a data e o conteúdo do último movimento processual [...].



Em resposta ao solicitado, o Sr. Antônio Carlos Michelin, Chefe da Divisão Judiciária desta Corregedoria, esclareceu que "tanto o saj/pg, quanto o saj/estatística, possuem relatório de 'réu preso' que permite o monitoramento dos inquiridos e ações penais em tramitação nas unidades judiciárias". (fl. 18).

Asseverou ainda que os "referidos relatórios possibilitam a obtenção de informações de várias formas" (fl. 18), a saber:

- [...] - por tipo de prisão (flagrante; preventiva, temporária, sentença definitiva, sentença condenatória – recorrível e etc);
- por classe e assunto (tabelas processuais do CNJ);
- por comarca/vara (no saj/pg a pesquisa é restrita a comarca/vara, enquanto no saj/est a consulta pode ser feita em relação a todas as comarcas/varas);
- por local da prisão;
- por natureza do crime;
- de forma 'detalhada', trazendo todos os dados acima, mais a última movimentação realizada, com os respectivos complementos (número do processo, nome e data de nascimento do réu, filiação, data da prisão e data da última movimentação);
- na forma detalhada também é possível filtrar pela quantidade de dias em que o réu está preso (campo texto sem limites de dias a informar); [...] (fl. 18).

Desta forma, verifica-se a desnecessidade de envio de relatório por parte dos magistrados, com competência criminal, conforme disposto na resolução n. 66 do CNJ, uma vez que os dados podem ser obtidos, a qualquer tempo e de forma automática, por esta Corregedoria.

No mais, há que se implementar o controle de processo de réu preso, sem movimentação há mais de 100 (cem) dias, conforme proposto no parecer técnico de fls. 18-19.

No que tange aos feitos relacionados aos adolescentes em conflito com a lei, tem-se que restou esclarecido no parecer técnico supramencionado, que "quanto ao controle das internações na área da infância e juventude, informo que o saj/estatística não possui nenhum tipo de relatório que permita o controle" (fl. 19).



Neste ponto, cabe salientar que esta Corregedoria integra o Grupo de Trabalho da Execução Penal e Socioeducativo da CGInfo, que está estudando o SAJ – Sistema de Automação do Judiciário –, com ferramentas e recursos similares o já existente na Execução Penal, a fim de um maior controle das medidas socioeducativas aplicadas, através da criação de eventos no 'Histórico de Partes'.

Ademais, tramitam nesta Corregedoria os processos eletrônicos n. 0012003-70.2012.8.24.0600 e n. 0013837-11.2012.8.24.0600, os quais objetivam a implementação, junto ao sistema SAJ, de todos os comandos e controles que a Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE) e a Resolução 165 do Conselho Nacional de Justiça determinam.

De outra banda, entendo prudente a expedição de Ofício-Circular aos Magistrados com competência na área da Infância e Juventude para que observem o disposto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que "o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias", sendo que os casos que extrapolem o prazo alhures referendado, deverão ser comunicados, a esta Corregedoria, enquanto não criado o mecanismo de automação dessas informações.

Ante o exposto, **OPINO:**

a) pelo encaminhamento de cópia do presente parecer à Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência de seu teor.

b) pelo encaminhamento de cópia do presente parecer à Divisão Judiciária desta Corregedoria, para ciência e estudos para implementação do controle de processo de réu preso, sem movimentação há mais de 100 (cem) dias.

c) pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados com competência na área da Infância e Juventude, para que observem o disposto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que "o prazo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 23

máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias", devendo comunicar esta Corregedoria-Geral da Justiça quando a internação provisória extrapolar o referido prazo, enquanto não automatizada a captura de tal informação.

d) pela expedição de ofício ao DEASE/SJC, solicitando os préstimos para que os casos que extrapolem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória, deverão ser comunicados, de imediato, a esta Corregedoria.

d) pela juntada de cópia do presente parecer nos autos n. 0010095-41.2013.8.24.0600, o qual consta o relatório preliminar de inspeção realizada neste e. Tribunal de Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça.

e) pela cientificação do Grupo de Trabalho da Execução Penal e Socioeducativo, através da DTI/CGInfo, do presente parecer.

f) pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 25 de novembro de 2013.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor



Autos nº 0010647-06.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Oficie-se, com cópia do parecer retro e desta decisão, à Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência.

3. Encaminhe-se cópia das peças citadas no item 2:

a) à Divisão Judiciária desta Corregedoria, para ciência e estudo sobre a implementação do controle dos processo de réu preso que não foram movimentados há mais de 100 (cem) dias; e

b) ao Grupo de Trabalho da Execução Penal e Socioeducativo, através da DTI/CGInfo.

4. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados e chefes de cartório com competência na área da infância e juventude, para que observem o disposto no art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que "o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias", sendo que os casos que extrapolarem o prazo alhures referendado, deverão ser comunicados, de imediato, a esta Corregedoria.

5. Junte-se cópia da manifestação do Juiz-Corregedor e da presente ao Pedido de Providências n. 0010095-41.2013.8.24.0600.

6. Por fim, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 26 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**
Corregedor-Geral da Justiça